AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.658 - SP (2018/0305098-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
ADVOGADO	:	MICHEL GERMANO KELLNER BRITO E OUTRO(S) - SP291987
AGRAVADO	:	CAPITAL EMBALAGENS DESCARTAVEIS EIRELI
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP098839

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS MERCANTIS - SAQUE EM NOME DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA CONTRA A EMBARGANTE - SUCESSÃO NA GESTÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU - BENS ADQUIRIDOS PELA DEVEDORA ORIGINÁRIA - INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO HOSPITAL EM BENEFÍCIO DA ATUAL GESTORA - INTELIGÊNCIA ANALÓGICA AO ART. 1.146 DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA - REFORMA.*
> *APELO DA EMBARGADA PROVIDO."* (fl. 277 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 356-358 e-STJ).

No recurso especial, a parte recorrente indica dissídio jurisprudencial com o objetivo de comprovar a tese de que o Tribunal de origem incorreu em omissão, pois não se pronunciou sobre a alegação de que não foi demonstrada pela empresa embargada/recorrida a efetiva contraprestação, ou seja, a entrega dos produtos em questão.

Fundamenta suas razões na interpretação dos arts. 489, § 1º, 787, 803 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Pede o deferimento da concessão de justiça gratuita com fulcro nos arts. 31, 33 e 34 de seu Regulamento, pois é entidade sem fins lucrativos.

Requer que o recurso especial seja provido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 363-374 (e-STJ).

O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi realizado sem a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido e sem a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional. Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. **O conhecimento do recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, c, da CF exige, também, a indicação do dispositivo de lei federal, pertinente ao tema decidido, que supostamente teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.***
> *3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.*
> *4. Agravo interno não provido".*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.085.038/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 2/10/2017 - grifou-se).

No mais, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado. Conforme os arts. 1.029, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 e do 255, § 1º do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS REALIZADOS COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não há falar em limitação dos descontos, uma vez que os débitos discutidos na presente ação já foram realizados e o autor não mantém mais sua conta bancária na instituição financeira. Referido fundamento, autônomo e suficiente para a manutenção do aresto recorrido, não foi enfrentado nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela não configuração de dano moral a ser indenizado pela instituição financeira que, diante da ausência de prova sobre eventual dano extrapatrimonial sofrido, afasta a lesividade da conduta. Destarte, no caso, a alteração das premissas fáticas adotadas demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. ***O apelo nobre interposto com fundamento na existência de dissídio pretoriano deve observar o que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a parte recorrente deixou de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os acórdãos confrontados, de modo que não ficou evidenciada a sugerida divergência pretoriana.***
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.068.570/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. ***O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015)****, o*

que não foi observado no caso, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no AREsp 1.086.408/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEVIDAMENTE COMPROVADA. REFORMA.SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Tribunal local, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu a responsabilidade da banco pelo dano moral causado ao autor em razão de indevido registro de gravame em automóvel por ele adquirido, fixando a verba reparatória com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Revisar tal entendimento se mostra inviável, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.
*3. **A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do NCPC) e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.***
4. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp 668.429/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais em desfavor da recorrente, foram fixados em R$ 1.500,00 (fls. 223 e 282 e-STJ), os quais devem ser majorados para R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro